



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000133-08.2015.8.15.0201 – INGÁ.**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**Apelante** :Lucielido Kelps Rodrigues Marinho de Araújo.  
**Advogado** :Givaldo Soares de Lima (OAB/PB nº 10.190).  
**Apelado** :Município de Itatuba.  
**Advogada** :Helen Maria Vasconcelos Vieira (OAB/PB nº 16.746)

---

**RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR CONCURSADO. SUSPENSÃO DO CERTAME E DOS ATOS DELE DECORRENTES. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR ALICERÇADA NA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANDAMENTAL. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS COM INDÍCIOS DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA PELO JULGADOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO *DECISUM* DE PRIMEIRO GRAU. PREJUDICIALIDADE DO MÉRITO RECURSAL.**

- No caso em análise, em atendimento ao devido processo legal, em especial aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade real e da justiça substancial, urge que se anule a sentença para que sejam requisitados os autos do Mandado de Segurança nº 0202023-66.2013.815.0201, com a finalidade de dissipar a dúvida do Julgador, verificando a extensão do julgamento do *writ* e a veracidade das alegações expostas na exordial.

- “O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento.” (STJ. AgInt no AREsp 753810 / SP. Rel. Min. Luiz Felipe Salomão. **J. em 16/08/2016**).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Lucielido Kelps Rodrigues Marinho de Araújo, desafiando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ingá **que**, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais movida em face do Município de Itatuba, **julgou improcedentes os pedidos exordiais**.

Inicialmente, o apelante faz uma breve explanação fática, ao noticiar que prestou concurso público para Agende de Vigilância Ambiental da edilidade recorrida, tendo sido nomeado em 19/12/2012, cuja nomeação fora suspensa por decreto municipal em 05/01/2013.

Logo em seguida, proclama que foi reintegrado no referido cargo em abril de 2013, através de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0202023-66.2013.815.0201, conforme cópia da movimentação processual.

Dito isso, afirma que possui direito ao recebimento dos salários dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, bem como em indenização pelo abalo psíquico sofrido.

Logo em seguida, proclama que o processo encontra-se com conjunto probatório apto a comprovar os fatos alegados na exordial, além de também apontar cerceamento do seu direito de defesa, porquanto não foi deferido o seu pedido de produção de prova testemunhal, tampouco foi designada audiência conciliatória.

Ao final, pugna pela nulidade do decreto sentencial e, caso não seja esse o entendimento, que esta Corte acolha os pedidos formulados na peça vestibular – fls. 60/67.

Sem contrarrazões recursais, conforme atesta a certidão de fls. 70 v.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela anulação do *decisum* de primeira instância, com o conseqüente retorno da demanda à fase de instrução - fls. 76/78.

É o relatório. **DECIDO**

**De início, concebo pela necessidade de produção de prova específica na demanda. Explico.**

Na sentença, o Magistrado de base, quando, deixou de acolher os pedidos formulados na inicial, concluiu que “*os elementos probatórios encartados ao feito não são aptos a cancelar as pretensões consignadas na inicial*” - fls. 57, sob o argumento de que “*não há nos autos cópia da sentença do Mandado de Segurança para aferir o seu julgamento*” - fls. 57.

Pois bem, na presente demanda constam indícios da veracidade das alegações do autor quanto ao seu retorno ao cargo de Agende de Vigilância Ambiental através de determinação judicial, conforme consta no “*Termo de Apresentação de Posse*” de fls. 31, o qual faz referência ao MS nº 0202023-66.2013.815.0201, informação essa confirmada pela movimentação processual de fls. 16.

Constato, ainda, que a própria edilidade, na peça contestatória de fls. 20/26, asseverou que “*a sentença do processo anterior restringiu a condenação apenas na reintegração do autor, o pedido não teve efeitos retroativos*” - fls. 21.

Portanto, o caso dos autos é de fácil deslinde, bastando, apenas, aferir o teor da sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança nº 0202023-

66.2013.815.0201, para que se possa verificar a sua extensão, elemento probatório esse que pode ser requisitado pelo Juízo *a quo*, pois a referida ação constitucional encontra-se arquivada em juízo (fls. 16).

Sendo assim, atendendo ao devido processo legal, em especial aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade real e da justiça substancial, urge que se anule a sentença, para que sejam requisitados os autos do MS nº 0202023-66.2013.815.0201 e apensados ao presente caderno processual, com a finalidade de se verificar a extensão do seu julgamento e a veracidade das alegações expostas na exordial, dissipando a dúvida surgida para firmar, adequadamente, o convencimento do Julgador.

Neste azo, acosto arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de o Magistrado avaliar a necessidade de novas provas, inclusive de ofício:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. ARTIGO 130 DO CPC DE 1973 (ARTIGO 370 DO NCPC).*

**1. O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento.**

**2. O que não se revela possível é o julgador suprir a deficiência probatória da parte, violando o princípio da imparcialidade, mas, por óbvio, diante de dúvida surgida com a prova colhida nos autos, compete-lhe aclarar os pontos obscuros, de modo a formar adequadamente sua convicção, devendo, contudo, ser assegurada a garantia do contraditório.**

**3. A análise da suficiência da documentação acostada aos autos esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez necessárias a interpretação da cláusula contratual estipuladora do risco coberto e a incursão no acervo fático probatório dos autos para suplantar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem.**

**4. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no AREsp 753810 / SP. Rel. Min. Luiz Felipe Salomão. J. em 16/08/2016). Grifei.**

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 130 DO CPC. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JULGADOR. ADMISSIBILIDADE. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE.*

**1. Não há óbice à determinação pelo juízo de exibição de documentos comuns entre as partes, haja vista que a "iniciativa probatória do juiz, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça" (REsp 1.012.306/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 7/5/2009).**

(...)

**3. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp 332142 / SP. Rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva. J. em 02/12/2014). Grifei.**

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA.**

(...)

**II - Na linha dos precedentes desta Corte o magistrado não apenas está autorizado a determinar, de ofício, a realização de prova pericial, como ainda lhe compete, a partir de um livre convencimento motivado, examinar se a perícia apresentada é suficiente, se deve ser realizada uma nova ou, ainda, se deve ser afastada a conclusão do laudo.**

*Agravo Regimental a que se nega provimento.”*

(STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1344133/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011). Grifei.

**“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. JUIZ QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INVESTIGAÇÃO E DA VERDADE REAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

*1. O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos.*

(...)

*3. Recurso especial a que se nega provimento.”*

(STJ. REsp 906.794/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 13/10/2010). Grifei.

O que se deseja, no caso, é a segurança e a certeza no julgamento que se quer produzir. E isto não é possível no estado em que o processo se encontra, de tal sorte que a providência ora alvitrada é medida inafastável.

Por todo o exposto, **anulo a decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo**, a fim de que seja realizada a prova especificada nos termos acima expostos, restando prejudicada a análise das razões meritórias recursais.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de março de 2017.

**José Ricardo Porto**  
**Desembargador Relator**